

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/000.278/94-22

JMS

Sessão de : 08 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.781

Recurso nr: 01.677 - PIS - EXS: 1991 a 1993

Recorrente : TELEVISAO GUAIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar 17/73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISAO GUAIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Victor Luis de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 01.677

ACORDAO NR: 103-16.781

RECORRENTE : TELEVISÃO GUAIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Televisão Guaira Ltda., com sede em Porto Alegre/RS, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade singular, que manteve a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/12.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS correspondente aos fatos geradores ocorrida de outubro/91 a setembro/93, não recolhida na época devida.

A fundamentação da exigência está contida nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 com as alterações dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88.

As razões de discordância do sujeito passivo estão alinhadas às fls. 23/26 e 39/44.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.781

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculado sobre a receita bruta, formalizada com base nas Leis Complementares nº 17/70 e 17/73 com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.

3. Declarados inconstitucionais pelo Supremo tribunal Federal, estes decretos leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 9/10/95, do Senado Federal.

4. Em 27.10.95, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65% enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

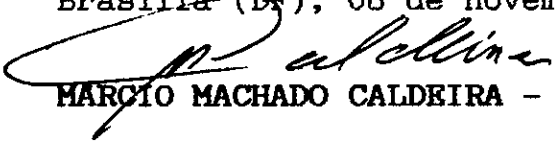


ACORDAO NR: 103-16.781

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3º do artigo 951 do RIR/94.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

